



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 301-27.122

Recurso n.º : 114.764 - Processo nº: 10.814-008.838/91-12

Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

Recorrida : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

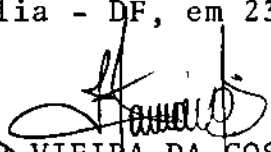
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, § 2º, da Constituição Federal, não abrange o I.I. e o I.P.I.

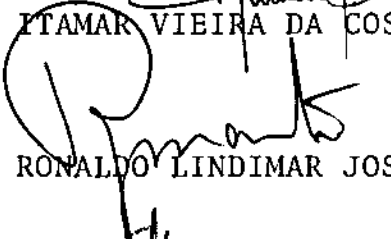
Negado provimento ao recurso.

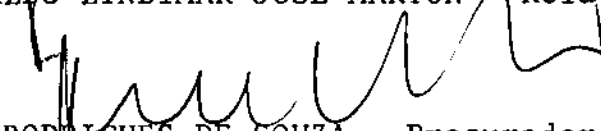
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antonio Jacques, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 23 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.764

ACÓRDÃO Nº 301-27.122

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

RELATOR : Conselheiro RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência documental, foi lavrado contra FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA Auto de Infração exigindo o pagamento de Imposto de Importação e I.P.I., sob fundamento de a importadora não fazer jus à imunidade tributária pleiteada.

A autuada apresentou impugnação, onde alega que a imunidade prevista na Constituição Federal é extensível às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, o que é o caso da impugnante (conforme comprova citando a lei que autorizou sua criação e decretos que aprovaram seus estatutos e fixaram normas de execução orçamentária, inclusive o decreto que qualificou a impugnante como órgão da Administração Descentralizada do Estado). Diz também a impugnante que os bens ora importados visam a manutenção, substituição e modernização dos equipamentos com os quais promove emissão de rádio e T.V., em consecução de seus objetivos, e que o art. 150, VI, da Constituição Federal lhe garante imunidade tributária. Entende a autuada que a norma constitucional que assegura imunidade tributária deve ser interpretada de forma ampla, jamais literal, e que a jurisprudência do S.T.F. é no sentido de o I.I. e o I.P.I. estarem abrangidos na mencionada imunidade.

A autoridade de primeira instância, ao negar provimento à impugnação, fundamentou-se na afirmativa de que o I.I. e o I.P.I., não incidindo sobre o patrimônio e a renda, não estão abrangidos na invocada imunidade tributária.

Em seu recurso a este Conselho de Contribuintes, a autuada insiste na afirmação de que é fundação instituída e mantida pelo poder público, com a finalidade de promover atividades educativas e culturais por meio de rádio e televisão, e que o exercício rotineiro de suas atividades de manutenção, substituição e modernização dos equipamentos importa com habitualidade bens do exterior, essenciais aos objetivos para os quais foi instituída, sendo que tais bens gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, § 2º, da Constituição Federal. Alega, igualmente, a recorrente, que a au-

Romark

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

toridade de primeira instância não suscitou dúvidas sobre a natureza jurídica da importadora ("fundação pública"), circunscrevendo-se a controvérsia à abrangência da mencionada imunidade, a qual, no entendimento da recorrente, inclui o I.I. e o I.P.I.. A recorrente cita jurisprudência do S.T.F. e do T.F.R., e requer que lhe seja reconhecida a imunidade tributária no caso vertente.

E o relatório.

Prm. 15

Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator:

O tema a ser decidido circunscreve-se à questão jurídica da abrangência da imunidade tributária prevista no parágrafo 2º, item VI, do art. 150 da Constituição Federal, tendo em vista que não foi suscitada dúvida acerca dos fatos, ou da condição de fundação pública alegada pela recorrente.

A propósito do assunto, é curial que qualquer incidência tributária atinge o patrimônio do sujeito passivo, pois é desse patrimônio que será retirada a quantidade de dinheiro necessária ao pagamento do quantum do tributo. O patrimônio, em acepção ampla, é o conjunto de bens e direitos dos quais alguém seja titular.

Ora, o dispositivo constitucional veda a instituição de impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços". Se o vocábulo "patrimônio" estivesse sendo usado no texto da Constituição Federal em sentido amplo, heveria evidente tautologia na expressão, já que o primeiro vocábulo incluiria os demais. A consequência desse entendimento seria a impossibilidade de se cobrar qualquer imposto relacionada com as pessoas referidas no mandamento constitucional, o que não me parece boa exegese: se a Constituição quisesse proibir a instituição de qualquer imposto, não teria usado a forma restritiva que usou, limitando a imunidade aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

Destarte, para que não se aponte palavras inúteis na Constituição, impõe-se a cognição de que o conceito de "imposto sobre o patrimônio" não significa qualquer imposto, mas apenas impostos cujo fato gerador esteja relacionado com o patrimônio (ou parcela deste); igualmente, o "imposto sobre a renda" não seria qualquer imposto, mas apenas o imposto cujo fato gerador seja a percepção de renda. A argumentação da recorrente, se levada às últimas consequências, resultaria em que, quando uma pessoa recebesse isenção do imposto de renda, estaria ipso facto isenta de qualquer outro imposto, desde que demonstrasse que o pagamento desse outro imposto atingiria a sua renda, da qual se extrairiam os recursos necessários para o dito pagamento.

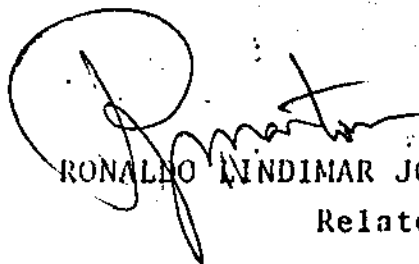
As limitações constitucionais ao poder de tributar (entre as quais se insere a imunidade) estão reguladas em lei complementar, ao teor do disposto no art. 146, II, da própria Constituição. E o C.T.N., viga mestra do sistema tributário brasileiro, utiliza, em consonância com o texto constitucional, a expressão "cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros".

(para referir-se à questionada imunidade tributária), classificando a seguir os impostos em "impostos sobre o Comércio Exterior", "Impostos sobre o patrimônio e a renda", "Impostos sobre a Produção e a Circulação" e "Impostos Especiais".

Assim, as fundações previstas no art. 150, VI, § 2º, da Constituição Federal são imunes de impostos cujo fato gerador esteja relacionado com o patrimônio, a renda e os serviços vinculados a suas finalidades essenciais; a imunidade não atinge outros impostos, sendo irrelevante a repercussão do encargo financeiro desses outros impostos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

Relator